



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 013/2021

VETO TOTAL

DA VEREADORA GRAÇA REZENDE – INSTITUI, A “SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CABEDELLO.

DATA: 09 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

AO EXPEDIENTE

Em: 09/02/2021
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

02

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Às 12:45 hs. Em: 09/02/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Sus Farias
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 013/2021.

(Da Vereadora Graça Rezende)

APROVADA

Em: 20/02/2021
Fede

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO
Em: 09/02/2021
1º Secretária

Institui a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cabedelo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas brincadeiras perigosas:

- I - brincar próximo às ruas movimentadas ou sobre lajes e telhados;
- II - empinar pipas em dias de chuva ou próximo a:
 - a) antenas;
 - b) fios telefônicos; e
 - c) fios elétricos;
- III - utilizar cerol nas linhas de pipas;
- IV - soltar balões;
- V - uso de fogos de artifícios por crianças;
- VI - praticar o bullying ou o cyberbullying;
- VII - incitar a prática de trote ou outra conduta perniciosa que possa causar lesão corporal ou morte; e
- VIII - outras brincadeiras previstas em regulamento.

Art. 3º Na “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” serão realizadas atividades educativas e eventos destinados a conscientizar os alunos sobre os riscos associados à prática de brincadeiras perigosas.

Art. 4º As atividades e os eventos previstos no art.3º serão organizados pela Secretaria de Educação do Município de Cabedelo e pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

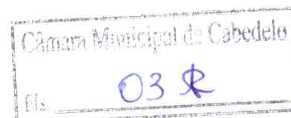
AVULSOS
DISTRIBUÍDO

09/02/2021
1º Secretária

02



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

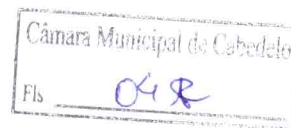
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Luiz de Góes”, em 08 de fevereiro de 2021.

GRAÇA REZENDE
Vereadora –DEM



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



JUSTIFICATIVA

A palavra “brincadeira” instantaneamente remete à infância, um espaço de memórias onde se aloja a facilidade de existir entre grupos de amigos ou na família, que envolve atividades lúdicas, prazerosas e de alegria. Massivamente divulgadas pela internet, mídias sociais, canais de imagens e vídeos, as brincadeiras perigosas acham refúgio na infância e na adolescência pela proposta aparentemente simples e inofensiva de se praticar. Essas brincadeiras começam em grupos de escola, acionados seja pela motivação da curiosidade ou por uma necessidade de identificação grupal, testando limites dentro dessas atividades.

Geralmente, de acordo com especialistas, há uma maior incidência de jovens vitimados pela prática de alguma brincadeira perigosa na idade de 12 anos, testando pela primeira vez a “brincadeira” em casa e sozinhos, possivelmente incitados por um desafio on-line e pela curiosidade ao redor da propaganda da prática como algo prazeroso.

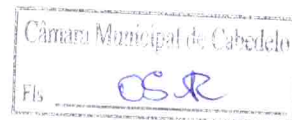
A diversão perigosa não é novidade, não nasceu e se criou agora, em tempos modernos, porém, tem se tornado mais complexa, mais violenta e, como consequência, formadora de vítimas.

Não é à toa que a "brincadeira" chamada de "quebra-crânios" ou "desafio da rasteira" tem preocupado pais de todo o Brasil. Os vídeos que “viralizaram” na internet nos últimos dias mostram jovens sendo derrubados de forma abrupta durante a perigosa "moda", que pode causar danos como traumatismo craniano, paralisia e até levar à morte.

jean



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO



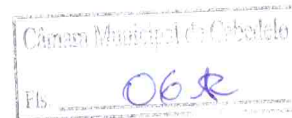
Em novembro de 2019, uma estudante de 16 anos participava de uma brincadeira na escola com outras duas pessoas que a seguravam e tentavam girá-la, como uma espécie de cambalhota. Durante o giro, ela caiu e bateu a cabeça no chão, sofrendo traumatismo craniano, o que ocasionou a sua morte.

Com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes desnecessários com nossas crianças, a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas”, no início do ano letivo, irá conscientizar os alunos das Redes Pública Municipal de Ensino sobre os riscos e a forma de evitá-los ao realizar determinadas brincadeiras.

Diante do exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 013/2021)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/02/2021.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI Nº 013/2021)
(Da Vereadora Graça Rezende)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea “c” a “g”, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/02/2021.

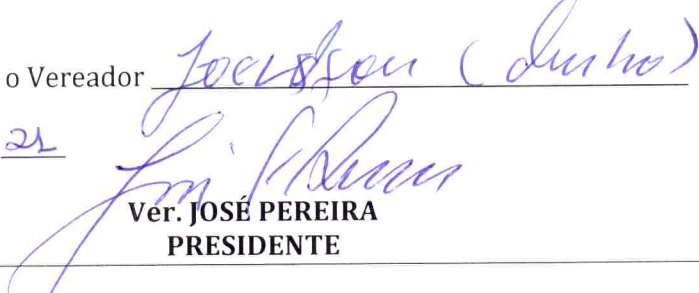

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

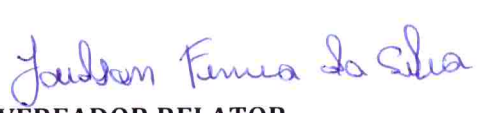
Designo Relator o Vereador

Em, 16/02/21


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

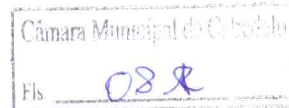
RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/02/21


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 013/2021

INSTITUI A “SEMANA DE PREVENÇÃO
A BRINCADEIRAS PERIGOSAS” NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
CABEDELO.

AUTOR: Ver. Graça Rezende.

RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 013/2021**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, que “INSTITUI A “SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CABEDELO”.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

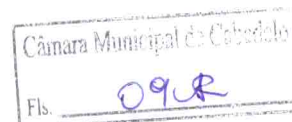
No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Vereadora Graça Rezende, tem por escopo Instituir a “semana de prevenção a brincadeiras perigosas”, sob a argumentação de evitar a ocorrência de acidentes desnecessários com as crianças, conscientizando os alunos da rede pública municipal de ensino sobre riscos e a forma de evita-los ao realizar determinadas brincadeiras.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, “caput” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de assistência e proteção as crianças, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epígrafa.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10 R

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 013/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais. No mérito compreendo que a propositura é pertinente e oportuna e de inquestionável interesse público.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 013/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

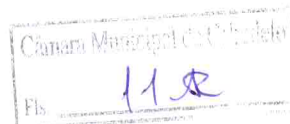
É o voto.

Sala das Comissões, em 18 / 02 / 2021.


Ver. Joedson Dinho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

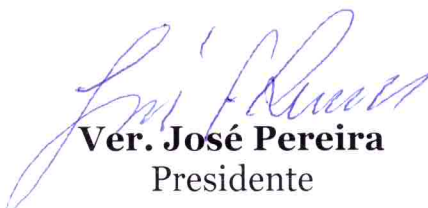


III - PARECER DA COMISSÃO

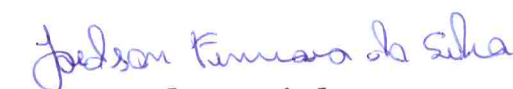
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 013/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

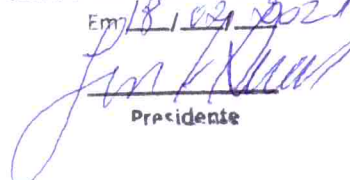
É o parecer.

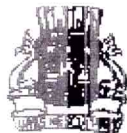
Sala das Comissões, em 18/02 2021.


Ver. José Pereira
Presidente

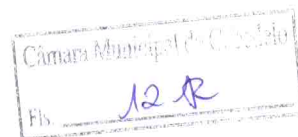
Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente


Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo / PM
Em 18/02/2021

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 013/2021)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 20/04/2021.

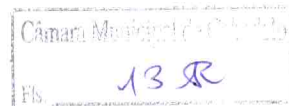
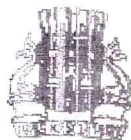
Em, 21/04/2021.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/04/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 268/2021

Cabedelo (PB), em 21 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB)
NESTA.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do Autógrafo nº 027/2021 o Projeto de Lei nº 013/2021, de minha lavra, e que “INSTITUI A “SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CABEDELLO”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 20 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

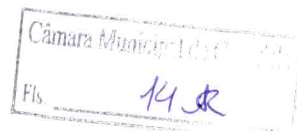
Cordialmente,


Ver. GRÁÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 21/04/2021
Ass. [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



AUTÓGRAFO Nº 027/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021
(Da Vereadora Graça Rezende)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 04 / 2021
Luiz Farias
VISTO

Institui a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cabedelo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas brincadeiras perigosas:

- I - brincar próximo às ruas movimentadas ou sobre lajes e telhados;
- II - empinar pipas em dias de chuva ou próximo a:
 - a) antenas;
 - b) fios telefônicos; e
 - c) fios elétricos;
- III - utilizar cerol nas linhas de pipas;
- IV - soltar balões;
- V - uso de fogos de artifícios por crianças;
- VI - praticar o bullying ou o cyberbullying;
- VII - incitar a prática de trote ou outra conduta perniciososa que possa causar lesão corporal ou morte; e
- VIII - outras brincadeiras previstas em regulamento.

Art. 3º Na “Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas” serão realizadas atividades educativas e eventos destinados a conscientizar os alunos sobre os riscos associados à prática de brincadeiras perigosas.

Art. 4º As atividades e os eventos previstos no art.3º serão organizados pela Secretaria de Educação do Município de Cabedelo e pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Graca



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 21 de abril de 2021.

Maria das Graças Carlos Rezende
MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Cabedelo - P

VETO TOTAL AO PL Nº 013/2021

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 013 DA LAVRA DA VEREADORA GRAÇA REZENDE – INSTITUI A “SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CABEDELLO.

DATA: 20 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

AO EXPEDIENTE

Em: 26/05/2021
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

172

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 15/06/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO
Em: 26/05/2021
1º Secretária

VETO TOTAL

PUBLICAÇÃO

SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

No Dia: 12/06/2021

Germy M. M. M. M.
VISTO

AVULSOS

DISTRIBUIDO
Em: 26/05/2021
1º Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 013/2021, que ***“Institui a Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo”***, de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa ***“Instituir a Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas nas Escolas da Rede Pública Municipal de ensino de Cabedelo”***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

[...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.1º, que *"Fica instituída a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas" nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cabedelo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março"*.

Ato contínuo, em seu art. 4º prevê que “as atividades e os eventos previstos no art.3º serão organizados pela Secretaria de Educação do Município de Cabedelo e pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino”.

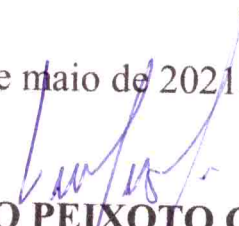
Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis** que versem sobre **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública**, disponha sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal** são de iniciativa privativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Como podemos observar **o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de ensino municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2021.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

OFÍCIO N° 98/2021 - PGM

Cabedelo, 18 de maio de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As: 12:30 hs. Em: 19/05/2021

Assunto: Encaminha Leis e Veto

João Augusto da Nóbrega Neto
VISTO

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei 2.117/2021**, a **Lei nº 2.118/2021** e o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 013/2021**, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 17 a 21 de maio do corrente ano.

- **LEI Nº 2.117/2021 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A "SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS".**

- **LEI Nº 2.118/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E SIMPATIZANTES DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CABEDEL.**

Atenciosamente,

João Augusto da Nóbrega Neto
JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDEL, 17 A 21 DE MAIO DE 2021

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 35

DE 17 DE MAIO DE 2021

ALTERA O DECRETO Nº 33/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 5º do Decreto nº 33, de 17 de junho de 2013, o §5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso I do caput será de 35% (trinta e cinco por cento)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 36, DE 17 DE MAIO DE 2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO BINÁRIO VIÁRIO DO BAIRRO DE INTERMARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel abaixo descrito, localizado no Loteamento Bela Vista, Intermares, neste Município, que tem como proprietário HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA - CPF nº 002.736.354-68:

I - Lote de terreno próprio - faixa de terra do imóvel de matrícula nº 39, situado no Loteamento Bela Vista, Intermares, neste Município, com área total de 1.551,81m², inserida em área de marinha sob o regime de aforamento, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo expedido pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo:

- a) AO NORTE: 15,00m (Limitando-se com a Avenida Mar de Coral);
b) AO SUL: 15,00m (Limitando-se com a Rua Projetada);

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

c) AO LESTE: 106,00m (Limitando-se com a Área Remanescente da Propriedade de Humberto Soares de Oliveira);

d) AO OESTE: 105,60m (Limitando-se com a Área Remanescente da propriedade de Humberto Soares de Oliveira).

Art. 2º O imóvel objeto da presente desapropriação será destinado à ampliação do Binário Viário do Bairro de Intermares, neste Município.

Art. 3º Declara-se a urgência da desapropriação com supedâneo no Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal está autorizado a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial do imóvel ora declarado de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.117

De 17 de maio de 2021.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A "SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB)

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, a "Semana da Doação de Livros", a ser realizada anualmente de 22 a 28 de abril, englobando o "Dia Mundial do Livro e do Direito do Autor" (23 de abril).

Art. 2º A "Semana da Doação de Livros" tem por objetivos:

- I - promover a doação e a circulação de livros, fomentando a Educação e a Cultura;
II - aumentar o acervo das bibliotecas e das escolas municipais por meio da arrecadação e destinação de livros; e
III - estimular a solidariedade entre os municípios de Cabedelo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

transgêneros ou simpatizantes serão escolhidos através de processo simplificado, a ser regulamentado através da Portaria da Secretaria de Assistência Social, desde que atendidas os requisitos do inciso II, art. 3º desta Lei.

§4º Convocados os Conselheiros que trata o inciso I e II deste artigo e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal por Portaria.

Art.4º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. As funções dos Conselheiros e seus suplentes não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Art.5º As deliberações e trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art.6º O Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto, com direito a recomendações e pareceres, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão.

I – representantes da Administração Pública Direta e Indireta;

II – entidades privadas e de função pública, associações, fundações e movimentos sociais;

III – pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

SEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art.7º A Mesa Diretora será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS serão eleitos entre os conselheiros por maioria simples.

§2º O Secretário, sem direito a voto, será nomeado, entre os conselheiros, pelo Presidente.

§3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§4º É vedada reeleição à mesa diretora por alternância de cargos.

Art.8º Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS compete:

I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho;

III – convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV – designar o Secretário do Conselho;

V – proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

VI – presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora.

Art.9º Ao Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS compete:

I – substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II – manter o sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

III – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

IV – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art.10. Ao Secretário do Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS compete:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho;

IV – criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora.

Art.11. As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal dos Direitos LGBTQTS deverão constar no Regimento Interno.

Art.12. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal.

Art.13. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2021; 198º da Independência, 129ª da República e 64ª da Emancipação Política Cabedense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º e o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 013/2021, que "Institui a Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo", de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa "Instituir a Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo". entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que li - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
[...]
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos.
[...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.890, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Emprego Jovem da Educação" no âmbito do Município de São José do Rio Preto - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 164, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP. ADI nº 219435-86/2016. RZB.0000. Rel. Ricardo Anafé. Julgamento em 12/08/2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.391, de 3 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiras Socorros na rede de ensino público e particular local. Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo, afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por invocar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Exatidão da lei municipal contestada, ademais, que exige o emprego da considerável quantia, destinada à contratação de pessoal capacitado para administrar os recursos não previstos (v. arts. 30 e 36 da Lei nº 8.391/15) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para os vistos ao Corpo de Bombeiros (v. art. 30 da Lei nº 8.391/15), sem que se tivesse observado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos no meridial que, portanto, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada procedente. (TJ-SP - ADI: 019553852/2015-2000001 SP 0166538-86/2016 RZB.0000. Relator: Paulo Demas Mascaretti. Data do Julgamento: 05/12/2019. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/02/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.795, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Transtorno do Anosm e Faltarmos (depranocismo). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XVI, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 214974872/2018-2000000 SP 2149748-77/2018 RZB.0000. Relator: Carlos Bueno. Data do Julgamento: 33/04/2019. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar e idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Anelando et al. ajuizou o presente processo, verificou que a lei antes referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, instituir e determinar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal padecendo, portanto, da vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso II do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactam diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização das secretarias lotadas na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Após julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 000848487/2018-00000. Relator: MANOEL ALVES PAIXÃO. Data do Julgamento: 12/07/2019. TRIBUNA: PLENO. Data de Publicação: 17/07/2019).

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispõe expressamente no art. 1º, que "Fica instituída a Semana de Prevenção à Brincadeiras Perigosas" nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cabedelo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de março".

Ató continuo, em seu art. 4º prevê que "as atividades e os eventos previstos no art. 3º serão organizados pela Secretaria de Educação do Município de Cabedelo e pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino".

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versam sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de ensino municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

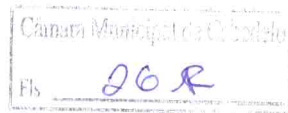
Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 (Da Vereadora Graça Rezende)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 03/06/2021

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 07/06/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 07/06/2021

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 272

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total
ao Projeto de Lei que Institui a "Semana
de Prevenção a Brincadeiras Perigosas"
nas Escolas da Rede Pública Municipal de
Ensino de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Graça Rezende.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 013/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 013/2021**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, e que Institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas" nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista padecer de vício de iniciativa, conforme o entendimento dos tribunais superiores e transgredindo ao princípio da separação e harmonia dos poderes, positivado no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, e por simetria, a Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

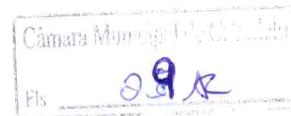
Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

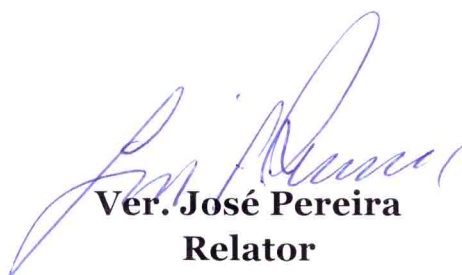
Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na transgressão da separação dos poderes, por deixar de atender requisitos legais, uma vez que a iniciativa seria do executivo municipal conforme as jurisprudências expostas.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise está em desacordo com a jurisprudência atual, por seguinte, usurpando a iniciativa do Poder Executivo e ferindo a separação dos poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 013/2021**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.


Ver. José Pereira
Relator





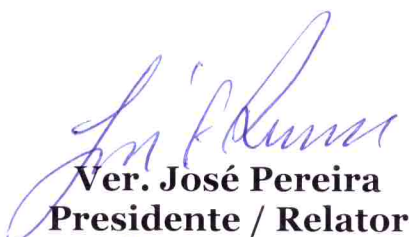
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

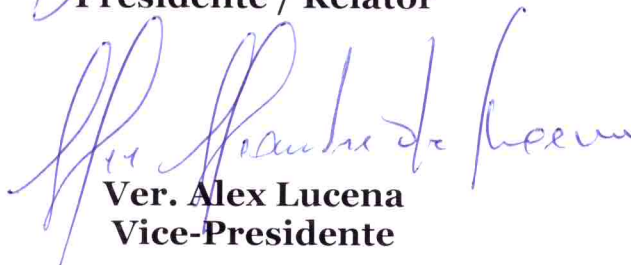
III - PARECER DA COMISSÃO

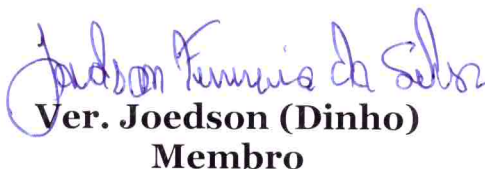
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2021**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

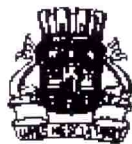

Ver. José Pereira
Presidente / Relator


Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

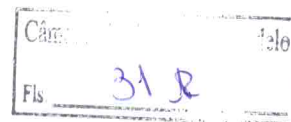

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 08/06/2021

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



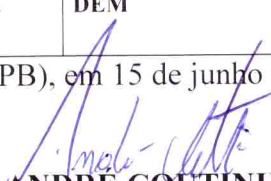
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 013/2021 da Vereadora Graça Rezende
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

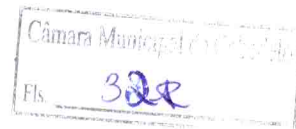
Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
04	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
05	EVILÁSIO CAVALCANTI NETO	DEM	SIM NÃO ABSTENÇÃO ☒ FALTOU
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	SIM ☒ NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	SIM NÃO ABSTENÇÃO ☒ FALTOU
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
13	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE	DEM	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	☒ SIM NÃO ABSTENÇÃO FALTOU

Cabedelo (PB), em 15 de junho de 2021.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE DO TRABALHOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021
(Da Vereadora Graça Rezende)

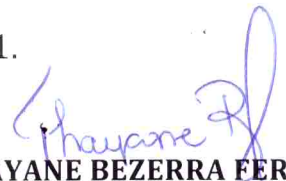
Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária Remota do dia 15/06/2021.

Em, 16/06/2021.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/06/2021.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



OFÍCIO GPC/SL Nº 468/2021

Cabedelo (PB), em 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

MD. Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cabedelo.

N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 15 de junho do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 013/2021**, de minha lavra, e que ***“Institui a Semana da prevenção a Brincadeiras Perigosas nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cabedelo”***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/06/21
Ass -



DESPACHO

Projeto de Lei nº 013/2021 Da Vereadora Graça Rezende

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 013/2020 de minha lavra, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 15/06/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 16/06/2021.


Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente